



TRANSCETUR

TRANSPORTADORA CEARENSE E TURISMO LDTA
Rua: Paulo Gomes da Silva, nº 1000 - Pq Soledade
Ceará - Ceará - Brasil - transcetur@hotmail.com
CNPJ Nº 07.276.306/0001-14 - Fone: 85 3279.6866

**ILUSTRÍSSIMA SENHOR PREGOEIRA DO MUNICÍPIO DE PACAJUS,
ESTADO DO CEARÁ.**

RECURSO ADMINISTRATIVO (PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2018.06.28.01 - SRP)

RAZÕES DO RECURSO



Peterson
PETTERSON HOLANDA SILVA
MEMBRO DA EQUIPE DE APOIO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACAJUS
recebido 25/07/18 20
15:11.

TRANSCETUR - TRANSPORTADORA CEARENSE E TURISMO LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 07.276.306/0001-14, devidamente qualificada no presente procedimento, por intermédio do seu representante legal o Sr. Francisco Herlon Moura de Paula, portador da carteira de identidade nº 93002312263 – SSP-CE, inscrito no CPF sob o nº 700.297.093-34, neste ato representado por seu advogado, vem diante Vossa Senhoria, tendo em vista a habilitação no dia 24 (vinte e quatro) de julho de 2018, da empresa AHCOR CONSTRUÇÕES, LOCAÇÃO E TRANSPORTE EIRELLI - EPP quanto ao certame eletrônico em epigrafe apresentar as presentes razões do recurso.

DOS FATOS

Em 17 (dezesete) de Julho do corrente ano, às 9h, foi aberta a receptação das propostas da licitação instaurada pela Secretaria de Educação de Pacajus, visando a **ESCOLHA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA**, OBJETIVANDO O REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA E EVENTUAIS LOCAÇÕES DE VEÍCULOS DESTINADOS AO TRANSPORTE DE ALUNOS UNIVERSITÁRIOS, DO MÚNICÍPIO, EM CUMPRIMENTO A LEI MUNICIPAL Nº 395 DE 18 DE JUNHO DE 2015 SOB RESPONSABILIDADE DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE PACAJUS.

Em cumprimento aos procedimentos licitatórios, no dia 17 (dezesete) de julho, foi realizada a convocação, por meio do *chat*, às 14:59:04, do sistema BBMnet, da empresa AHCOR CONSTRUÇÕES, LOCAÇÃO E TRANSPORTE EIRELLI - EPP, quanto ao LOTE ÚNICO, para o envio dos documentos de habilitação via *e-mail* e, a *posteriori*, às 15:59:52 a entregar na sede da Comissão de Licitação os mesmo documentos em original ou cópia autenticada, além da proposta de preço adequada.

Incontinente a empresa recorrente requereu cópia da documentação de habilitação da empresa "vencedora" onde se constatou a seguinte irregularidade:


No item 9.8.3, alínea "c" do edital, *in verbis*:

9.8.3-PROVA DE INSCRIÇÃO:

(..)

c) Alvará de funcionamento

No entanto, o alvará de funcionamento apresentado pela empresa AHCOR, conforme descrição no corpo do mesmo depende de um segundo documento para a sua validade, qual seja, licença ambiental, conforme se observa:

OBSERVAÇÕES	
A legalidade do alvará de funcionamento desta atividade econômica dependerá da licença ambiental. 	
ITAITINGA, 04 de Janeiro de 2018	CÓD. DE VALIDAÇÃO 0103E145A0000037093

Ora, o Alvará de Funcionamento é o documento que autoriza o início do funcionamento de qualquer atividade não residencial estabelecida em imóvel, devendo ser





TRANSCETUR

TRANSPORTADORA CEARENSE E TURISMO LDTA
Rua: Paulo Gomes da Silva, nº 1000 - Pq Soledade
Ceará - Ceará - Brasil - transcetur@hotmail.com
CNPJ Nº 07.276.306/0001-14 - Fone: 85 3279.6866



renovado anualmente ou sempre que houver alteração da área do imóvel utilizado, modificação do endereço, de atividades econômicas ou da razão social.

De acordo com as características do estabelecimento o Alvará de Funcionamento deverá ser classificado e, no caso da empresa "vencedora", ela deve ser acompanhada de licença ambiental para a sua legalidade.

No caso em análise não houve a apresentação de tal documento, licença ambiental, o que invalida o presente alvará.

O Alvará de Funcionamento é o primeiro documento solicitado para o funcionamento do negócio, não estando autorizada a empresa a iniciar suas atividades até a concessão deste documento que atesta a aptidão da atividade desejada ao local escolhido.

É um documento obrigatório para todos os tipos de estabelecimento comercial, industrial, agrícola, sociedades, associações, instituições e prestadores de serviços, sejam pessoas físicas ou jurídicas.

Tal documento é emitido pela Prefeitura, variando seu procedimento de acordo com a legislação de cada município e, no caso de Itaitinga, conforme legislação local, o alvará de funcionamento para a sua legalidade deve ser acompanhada de licença ambiental.

O respeito à legislação ambiental não é apenas um diferencial para as empresas, mas um requisito para a legalização dos estabelecimentos perante o Poder Público.

De acordo com o inciso II, artigo 1º da Resolução 237 do CONAMA (responsável pela regulamentação nacional do sistema de licenciamento ambiental), Licença ambiental é, *in verbis*:

"ato administrativo pelo qual o órgão ambiental competente, estabelece as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor, pessoa física ou jurídica, para localizar, instalar, ampliar e operar empreendimentos ou atividades utilizadoras dos recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou aquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental".

U.



TRANSCETUR

TRANSPORTADORA CEARENSE E TURISMO LDTA
Rua: Paulo Gomes da Silva, nº 1000 - Pq Soledade,
Ceará - Ceará - Brasil - transcetur@hotmail.com
CNPJ Nº 07.276.306/0001-14 - Fone: 85 3279.6866



A lista de empreendimentos que requerem a necessidade de Licença Ambiental está prevista na Resolução 237 do CONAMA, sendo, para estas, de natureza obrigatória e sujeito à punição, prevista na Lei dos Crimes Ambientais.

Assim, torna-se necessário o Alvará de Funcionamento de forma regular, pois o primeiro requisito para a regularidade fiscal para o Município é o alvará de funcionamento, pois é com ele que se permite a impressão de notas fiscais de onde se apurarão os créditos fiscais do Município exigidos a cada início de mês após a execução do serviço.

Qualquer operação realizada implica na sonegação de impostos, e, em consequência, haveria a irregularidade fiscal, o que impede a empresa AHCOR CONSTRUÇÕES, LOCAÇÃO E TRANSPORTE de participar de qualquer Licitação.

No mais, deve-se se ater as formalidades editalícia, ou seja, a vinculação ao instrumento convocatório.

Neste interim a Lei 8.666/93, assim prevê em seu artigo 3º:

"A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para administração e a promoção do desenvolvimento nacional, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes aos correlatos."

Como todo ato administrativo, a licitação é um procedimento formal. A formalização obrigatória eleva a licitação ao patamar de processo administrativo.

O Edital da licitação tem força legal e vincula os atos e contratos, devendo o mesmo se respeitado.

"O princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração a respeitar estritamente as regras que haja previamente estabelecido para disciplinar o certame, como aliás, está consignado no art.41 da Lei 8.666. (MELO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. São Paulo: Malheiros, 2010, p. 535)"

Neste diapasão merece destaque o pensamento de Maria Sylvia Zanella Di Pietro nos ensina sobre o tema:



TRANSCETUR

TRANSPORTADORA CEARENSE E TURISMO LDTA
Rua: Paulo Gomes da Silva, nº 1000 - Pq Soledade
Ceará - Ceará - Brasil - transcetur@hotmail.com
CNPJ Nº 07.276.306/0001-14 - Fone: 85 3279.6866



"Quando a Administração estabelece, no edital, ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial do da igualdade entre os licitantes, pois aquele que prendeu os termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou. Também estariam descumpridos os princípios da publicidade, da livre competição e do julgamento objetivo com base em critérios fixados no edital."

É o que posiciona a jurisprudência do STJ:

"A Administração Pública não pode descumprir as normas legais, tampouco as condições editalícias, tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (Lei 8.666/93, art.41) REsp nº 797.179/MT, 1ª T., rel. Min. Denise Arruda, j. em 19.10.2006, DJ de 07.11.2006)" "Consoante dispõe o art. 41 da Lei 8.666/93, a Administração encontra-se estritamente vinculada ao edital de licitação, não podendo descumprir as normas e condições dele constantes. É o instrumento convocatório que dá validade aos atos administrativos praticados no curso da licitação, de modo que o descumprimento às suas regras devesse ser reprimido. Não pode a Administração ignorar tais regras sob o argumento de que seriam viciadas ou inadequadas. Caso assim entenda, deverá refazer o edital, com o reinício do procedimento licitatório, jamais ignorá-las. (MS nº 13.005/DF, 1ª S., rel. Min. Denise Arruda, j. em 10.10.2007, DJe de 17.11.2008)."

DO PEDIDO

Assim, diante de tudo o acima exposto, requeremos a reconsideração da habilitação da empresa AHCOR CONSTRUÇÃO, LOCAÇÃO E TRANSPORTES EIRELLI LTDA, devendo ser chamado o segundo lugar remanescente.

Em Caucaia/CE, aos 26 de Julho de 2018.

Dr. Carlos André Barbosa de Carvalho
OAB/CE 29.514 - Responsável Jurídico

Fco Herlon Moura de Paula
RG 93002312263 - SSP/CE - Sócio Adm



ESTADO DO CEARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE ITAITINGA
SECRETARIA DE FINANÇAS

COMISSÃO DE LICITAÇÃO - P.M. DE PACAJUS
314
Página 0

COMISSÃO DE LICITAÇÃO - P.M. DE PACAJUS
383
Página 0

ALVARÁ

ALVARA DE FUNCIONAMENTO

ANO	INSCRIÇÃO MUNICIPAL	No. DO ALVARÁ	DATA VALIDADE
2018	37093	45	31/12/2018

IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO / REQUERENTE

ANCOR CONSTRUCAO, LOCAÇAO E TRANSPORTES EIRELI - EPP
ANCOR
DOCUMENTO C.N.P.J.: 07.901.411/0001-05

ENDEREÇO DO DOMICÍLIO FISCAL

RUA BOA ESPERANÇA 163
Bairro: PONTA DA SERRA - Cidade ITAITINGA CEP

PORTE DA EMPRESA

No. do Processo

CODIGO ATIVIDADE

623 TRANSPORTE ESCOLAR

CNAE

4924800 Transporte escolar

CARACTERÍSTICAS DO ESTABELECIMENTO

Horário de Funcionamento

ATÉ 22:00H.

Base Calculo

AREA

6.000,00

VALOR DO TRIBUTO

750,79

INFORMAÇÕES/OBSERVAÇÕES/RESTRICÕES

OBSERVAÇÕES

A legalidade do alvará de funcionamento desta atividade econômica dependerá da licença ambiental. ↙

ITAITINGA, 04 de Janeiro de 2018

CÓD. DE VALIDAÇÃO 0103E145A00000037093

Luiz Eduardo Alves
Luiz Eduardo Alves
Secretário de Finanças

DIRETOR DO DEPARTAMENTO ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA

Para verificar a autenticidade deste Alvará, acesse o site

CARTÓRIO DE 1º OFÍCIO DE PACAJUS - CE
Rua Dinago Eduardo Arruda, 1054 - Centro - CEP: 62870-000 - Fone/Fax: (85) 3348-0086
Tabella: ADRIANA ARRUDA BEZERRA

A presente fotocópia confere com a original exibida nestas Notas. CONFERTADO ARRUDA BEZERRA Em test. de ARTURIO ARRUDA BEZERRA e REGISTRO CIVIL Pacajus-Ceará, 18/07/2018. OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL Pacajus-Ceará, 18/07/2018. Escrivente Substituta Aloma Fernanda de Oliveira. Pacajus - Ceará

ADRIANA ARRUDA BEZERRA

Confira os dados do ato em: selodigital.ijos.jus.br/portal

Emitido por LEYLANE
Meio de acesso Rede local

Data Emissão
04/01/2018

feches
de
o



REGISTRO
28514

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DO CEARÁ
IDENTIDADE DE ADVOGADO

nome
CARLOS ANDRÉ BARBOSA DE CARVALHO

FILIAÇÃO
FRANCISCO MARIO CARVALHO
AUREA BARBOSA CARVALHO

NATALIDADE
SÃO PAULO-SP

RG
96002212456 - SSP-CE

OPÇÃO DE REGISTRO
SIM

DATA DE NASCIMENTO

07/10/1982

CPF

882.283.033-20

VIA

01 03/03/2014

VALOSTÁRIS ANUNADE MONTEIRO
PRESIDENTE



TRANSCETUR

Transportadora Cearense e Turismo LTDA
Rua: Paulo Gomes da Silva, nº 1000 – Parque Soledade
Caucaia – Ceará – CNPJ Nº 07.276.306/0001-14
Fone: (85)32796866



PROCURAÇÃO ADJUDICIA

PREGÃO ELETÔNICO Nº 2018.06.28.01 – SRP – SECRETARIA DE EDUCAÇÃO.

OUTORGANTE: TRANSCETUR – TRANSPORTADORA CEARENSE E TURISMO LTDA, sociedade comercial, com sede e foro jurídico sito à Rua Cel. Antônio Botelho de Sousa, 148 – sala 10 – centro – Maranguape – Ceará, inscrita CNPJ Nº 07.276.306/0001-14, neste ato representada pelo sócio-administrador, Sr. Francisco Herlon Moura de Paula, brasileiro, casado, empresário, portador do CPF nº 700.297.093-34, e RG nº 93002312263 SSP-CE.

OUTORGADO: CARLOS ANDRÉ BARBOSA DE CARVALHO, brasileiro, solteiro, advogado, portador do CPF nº 882.283.633-20, e OAB nº 29.514-CE., com o escritório a Rua Luís Alves Maia, 181 – sala 06 – Joaquim Távora – CEP Nº 60.055-110 – Fortaleza-Ceará.

PODERES: O OUTORGANTE confere ao OUTORGADO pleno e gerais poderes para representa-lo junto ao Município de Pacajus, Estado do Ceará, relativo ao pregão promovido através do Edital nº 2018.06.28.01-SRP, podendo o mesmo, assinar propostas, atas, Contratos, entregar durante o procedimento dos documentos de credenciamento, envelopes de proposta de preço e documentos de habilitação, assinar toda documentação necessária, como também formular ofertas e lances verbais de preços e praticar todos os demais atos pertinentes ao certame em nome da OUTORGANTE que se fizerem necessários ao fiel cumprimento deste mandato, inclusive interpor recursos, solicitar certidões, visitar rotas, pedir vista do processo, ciente de que por força do artigo 675 do Código Civil está obrigado a satisfazer todas as obrigações contraídas pelo OUTORGADO.

Caucaia, 24 de JULHO DE 2018.



Francisco Herlon Moura de Paula
TRANSCETUR
Sócio Administrador

ESTADO DO CEARÁ - CARTÓRIO MARTINS
FORTALEZA CARTÓRIO DO 2º OFÍCIO DE NOTAS E PROTESTO DE TÍTULOS
TABELIÃO: BEL. CLÁUDIO MARTINS - CNPJ: 06.589.261/0001-75
Rua Engº Antônio Ferreira Antero, Nº 470 - Parque Manibura - CEP: 60.821-765 - Fortaleza - CE
Tel: (85) 3273.5566 - E-mail: geral@cartoriomartins.com.br

RECONHECO por semelhança a firma de:
FRANCISCO HERLON MOURA DE PAULA
Fortaleza, 24 de Julho de 2018
Selo Digital de Fiscalização - Tipo 2 - Nº(8)

RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA
Escrivente Autorizado

Cartório Martins

